

## DIREITO EMPRESARIAL AULA 3



**ARMINDO DE CASTRO JÚNIOR**  
E-mail: [armindocastro@uol.com.br](mailto:armindocastro@uol.com.br)  
Homepage: [www.armindo.com.br](http://www.armindo.com.br)  
Facebook: Armindo Castro  
Celular/ WhatsApp: (65) 99352-9229

## MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

- **O INÍCIO DA ATIVIDADE**
  - **ROBERTO BATATA DESEJA ABRIR SEU PRÓPRIO NEGÓCIO:**
    - Pretende montar uma barraca para vender batata frita na Praia do Francês.
    - Vai trabalhar inicialmente sozinho.
  - **ORIENTAÇÃO DE SEU ADVOGADO:**
    - Se inscrever como microempreendedor individual.

## MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS:**
  - **REGISTRO NA RECEITA FEDERAL**
    - O registro (simplificado), deve ser feito na Receita Federal.
    - O nome empresarial será formado pelo nome civil do empresário, acrescido de seu CPF. Exemplo: Roberto Batata 012.345.678-90.
  - **RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS**
    - Como é empresário individual e pessoa física, portanto, responde pelas dívidas da atividade com seu patrimônio.

## MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS:**
  - **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
    - **Art. 18-A:**  
§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se **MEI** o **empresário individual** que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o **empreendedor** que exerça as atividades de **industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.**

## MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS:**
  - **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
    - **Art. 18-A:**
      - Caso ultrapasse o limite, deverá se enquadrar com microempresa. Efeitos do aumento de faturamento:
        - Até 20%: a partir do 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.
        - Mais que 20%: retroage a 1º de janeiro do exercício anterior. Nesta hipótese, ele deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário seguinte do excesso.

## MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS:**
  - **IMPOSTOS - Lei Complementar nº 123/2006:**
    - **Art. 18-A, § 3º:**  
V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:
      - a) R\$ 45,65, a título da Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empresário, na qualidade de contribuinte individual.
      - b) R\$ 1,00, a título de ICMS, caso seja comerciante ou industrial.
      - c) R\$ 5,00, a título de ISS, caso seja prestador de serviços.

## MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

### ▪ CARACTERÍSTICAS:

#### ▪ IMPOSTOS - Lei Complementar nº 123/2006:

- Art. 18-A, § 3º:

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

## MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

### ▪ CARACTERÍSTICAS:

#### ▪ IMPOSTOS - Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

II - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

V - Contribuição para o PIS/Pasep.

## MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

### ▪ CARACTERÍSTICAS:

#### ▪ IMPOSTOS - Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 13:

VI - Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica.

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

## MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

### ▪ CARACTERÍSTICAS:

#### ▪ EMPREGADO - Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Nesta hipótese, o MEI deve recolher a Contribuição Patronal Previdenciária, na base de 3% sobre o salário do empregado, além da contribuição para o INSS descontada do empregado e o FGTS.

## MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

### ▪ CARACTERÍSTICAS:

#### ▪ DOCUMENTOS - Lei Complementar Nº 123/2006:

▪ Art. 26:

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

## DE MEI A EMPRESÁRIO (ME)

### ▪ O CRESCIMENTO DA ATIVIDADE

#### ▪ O NEGÓCIO DE ROBERTO BATATA PROSPEROU:

▪ Não mais é possível continuar como microempendedor individual: o faturamento ultrapassou os R\$ 81.000,00 anuais

▪ Precisa contratar empregados.

#### ▪ ORIENTAÇÃO DE SEU ADVOGADO:

▪ Tornar-se empresário individual, abrir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou uma sociedade e se qualificar como microempresa.

### MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **DEFINIÇÃO**
    - Microempreendedor individual (MEI) – faturamento anual até R\$ 81 mil (Art. 18-A, § 1º)
    - Microempresa (ME) – faturamento anual até R\$ 360 mil (Art. 3º, I)

### MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **DEFINIÇÃO**
    - Empresa de Pequeno Porte (EPP) – faturamento anual acima de R\$ 360 mil, até R\$ 4,8 milhões (Art. 3º, II)
    - Obs.: o limite é de 3,6 milhões, para efeitos de recolhimento de ICMS e ISS (art. 13-A).
    - Sublimites estaduais para 2017 (art. 19):
      - Acre, Amapá e Roraima: limite de R\$ 1,8 milhão, para efeitos de recolhimento de ICMS e ISS (Resolução CGSN nº 136/2017).

### MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **DEFINIÇÃO**
    - Existem outro limites que podem ser estabelecidos, nas diversas esferas governamentais. Ex.: **BNDES:**
      - Microempresa: até R\$ 360 mil
      - Pequena empresa: acima de R\$ 360 mil, até R\$ 4,8 milhões
      - Média empresa: acima de R\$ 4,8 milhões, até R\$ 300 milhões
      - Grande empresa: acima de R\$ 300 milhões

### MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - Trâmite especial para inscrição e baixa (Art. 9º):
      - § 5º. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa **responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.**
      - **Prazo para baixa: 60 dias (§§ 6º e 7º)**

### MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES). Impostos incluídos:
      - IRPJ
      - CSLL
      - COFINS
      - PIS/PASEP
      - CPP
      - ICMS (comércio e indústria)
      - IPI (indústria)
      - ISS (prestação de serviços)

### MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - **SIMPLES. Alíquotas:**
      - Comércio (Anexo I):

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

### MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - **SIMPLES. Alíquotas:**
      - **Comércio (Anexo I):**

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

### MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - **SIMPLES. Alíquotas:**
      - **Indústria (Anexo II):**

	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

### MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - **SIMPLES. Alíquotas:**
      - **Indústria (Anexo II):**

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

### MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - **SIMPLES. Alíquotas:**
      - **Indústria (Anexo II):**

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

### MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - **SIMPLES. Alíquotas:**
      - **Prestação de serviços (Anexo III):**
        - Escola, lotérica, manutenção, contabilidade, transporte passageiros, seguros, arquitetura medicina, enfermagem, odontologia psicologia, psicanálise, etc.

	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

### MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - **SIMPLES. Alíquotas:**
      - **Prestação de serviços (Anexo III):**
        - Escola, lotérica, manutenção, contabilidade, transporte passageiros, seguros, arquitetura medicina, enfermagem, odontologia psicologia, psicanálise, etc.

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	-

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%

## MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - **SIMPLES. Alíquotas:**
      - Prestação de serviços (Anexo IV):
        - Engenharia e construção, serviço de vigilância, limpeza ou conservação e serviços advocatícios.

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%

## MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - **SIMPLES. Alíquotas:**
      - Prestação de serviços (Anexo IV):
        - Engenharia e construção, serviço de vigilância, limpeza ou conservação e serviços advocatícios.

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%

## MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - **SIMPLES. Alíquotas:**
      - Prestação de serviços (Anexo V):
        - Locação de imóveis, academias, informática, laboratórios, diagnósticos médicos, próteses. etc.

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%

## MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - **SIMPLES. Alíquotas:**
      - Prestação de serviços (Anexo V):
        - Locação de imóveis, academias, informática, laboratórios, diagnósticos médicos, próteses. etc.

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

## MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - **Art. 44:** preferência nas licitações públicas, no caso de empate (propostas até 10% superiores; no pregão, até 5% superiores)
    - **Acesso aos Juizados Especiais**
    - **Vantagens no processo de falência (Lei nº 11.101/2005 – LF):**
      - **Privilegio especial** de pagamento (art. 83, IV, “d”)
      - **Nova classe de credores** (art. 26, IV)
      - **Recuperação judicial: pagamento das dívidas em até 36 parcelas atualizadas pela SELIC** (art. 71, II)

## MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - **Art. 51:** Dispensa de algumas obrigações trabalhistas:
      - **afixação de Quadro de Trabalho** em suas dependências;
      - **anotação das férias** dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
      - **de empregar e matricular seus aprendizes** nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
      - **da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”;**
      - **de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.**

## MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
  - **BENEFÍCIOS:**
    - Estímulo ao crédito e à capitalização (art. 57 e seguintes)
    - Investidor-anjo – criado pela LC nº 155/2016 (art. 61-A a 61-D)
      - Investidor externo – contrato de participação – vigência de até 7 anos
      - Não será considerado sócio
      - Não terá qualquer direito a gerência ou voto na administração
      - Não responderá por dívidas da empresa
      - Terá direito de preferência na venda da empresa

## EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS** (Código Civil, artigos 966 a 980):
    - **CARACTERIZAÇÃO:** artigo 966
    - **INSCRIÇÃO:** artigo 967
    - **REQUERIMENTO:** artigo 968:
      - Qualificação
      - Firma e assinatura
- Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.
- Ex: Roberto Batata – ME, Lanches R. Batata, etc.

## EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS** (Código Civil, artigos 966 a 980):
  - **REQUERIMENTO:** artigo 968:
    - Capital
    - Objeto e sede da empresa
  - **CAPACIDADE:** artigo 972
  - **INCAPACIDADE:** artigos 973 a 975
  - **OUTORGA CONJUGAL:** artigo 978
  - **RESPONSABILIDADE:** como é pessoa física, seu patrimônio é uno e, portanto, responde pessoalmente pelas obrigações assumidas na atividade.

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **REGISTRO DE EMPRESA**, antes de iniciar suas atividades
- **ESCRITURAÇÃO** dos livros obrigatórios
- **Levantamento anual do BALANÇO PATRIMONIAL e de RESULTADO ECONÔMICO**

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **REGISTRO DE EMPRESAS (Lei nº 8.934/1994)**
  - **ÓRGÃOS:**
    - Departamento de Registro Empresarial e Integração (<http://drei.smpe.gov.br/>):
    - Órgão federal, vinculado à Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República – SEMPE
    - Tem função de supervisionar e coordenar o Registro de Empresa, orientando e fiscalizando as Juntas Comerciais

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **REGISTRO DE EMPRESAS**
  - **ÓRGÃOS:**
    - **JUNTAS COMERCIAIS:**
    - Órgão que responde ao governo estadual, em matérias de direito administrativo e financeiro e ao DREI, em matéria de Registro de Empresas
    - Tem competência para: assentamento dos usos e costumes comerciais; habilitação e nomeação de tradutores públicos e intérpretes comerciais; e expedição de carteira profissional de seus inscritos.

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **REGISTRO DE EMPRESAS:**
  - **ATOS:**
    - **MATRÍCULA:** inscrição de tradutores públicos, intérpretes comerciais, leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns gerais
    - **ARQUIVAMENTO:** inscrição dos empresários individuais e das EIRELI; constituição, alterações contratuais e dissolução das sociedades empresariais e cooperativas; declarações de ME e EPP
    - **AUTENTICAÇÃO:** livros comerciais e fichas de escrituração

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **REGISTRO DE EMPRESAS:**
  - **EMPRESÁRIO IRREGULAR – Sanções comerciais:**
    - Ilegitimidade ativa para pedir falência de outro empresário (Lei nº 11.101/2005, art. 97, § 1º)
    - Ilegitimidade para pedir recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 51, V)
    - Livros não podem ser autenticados na Junta Comercial. Portanto, não terão a força probatória do NCPC, art. 418, além de incorrer em crime falimentar (Lei nº 11.101/2005, art. 178)
    - Se for sociedade empresária, os sócios responderão solidaria e ilimitadamente pelas dívidas sociais (CC, art. 990)

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **REGISTRO DE EMPRESAS:**
  - **EMPRESÁRIO IRREGULAR – Outras sanções:**
    - Impossibilidade de contratar com o Estado
    - Impossibilidade de obter o CNPJ, com sanções tributárias acessórias
    - Impossibilidade de matrícula junto ao INSS, com pena de multa

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **ESCRITURAÇÃO:**
  - **Microempreendedor individual (LC 123, artigo 26, § 1º):**
    - Está dispensado da emissão de documento fiscal de venda ou prestação de serviço.
    - Deve apresentar registro de vendas ou prestação de serviço na forma estabelecida pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional).

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **ESCRITURAÇÃO:**
  - **ME e EPP: optantes ou não pelo SIMPLES (LC 123, artigo 26):**
    - Devem emitir **documento fiscal** de venda ou prestação de serviço (I).
    - Devem manter **documentação** referente à movimentação financeira (II).
    - Devem manter o **livro-caixa** (§ 2º).

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **ESCRITURAÇÃO:**
  - **LIVROS EMPRESARIAIS:**
    - **Facultativos:** Caixa - Conta Corrente
    - **Obrigatórios:**
      - **Comum:** Diário (CC, art. 1.180)
      - **Especiais:**
        - Registro de Duplicatas
        - Entrada e Saída de Mercadorias (armazéns gerais)
        - Presença de Acionistas, Atas das Assembleias Gerais, Registro de Ações Nominativas e Transferência de Ações Nominativas (S/A)

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **ESCRITURAÇÃO:**
  - **REGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO:**
    - **Requisitos intrínsecos** – técnica contábil (CC, art. 1.183):
      - Idioma nacional
      - Moeda nacional
      - Ordem cronológica
      - Correções (somente através de estorno)
    - **Requisitos extrínsecos** (CC, art. 1.181):
      - Termo de abertura
      - Termo de encerramento
      - Autenticação pela Junta Comercial

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **ESCRITURAÇÃO:**
  - **LIVROS EMPRESARIAIS:**
    - **Documento Público (CP):**

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa  
[...]  
§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **ESCRITURAÇÃO:**
  - **LIVROS EMPRESARIAIS:**
    - **Exibição judicial total** – princípio do sigilo (CC):

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **ESCRITURAÇÃO:**
  - **LIVROS EMPRESARIAIS:**
    - **Exibição judicial (NCPC):**

Art. 420. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:  
I – na liquidação de sociedade;  
II – na sucessão por morte de sócio;  
III – quando e como determinar a lei.

Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a soma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **ESCRITURAÇÃO:**
  - **LIVROS EMPRESARIAIS:**
    - **Exibição judicial** – eficácia probatória (NCPC):

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **ESCRITURAÇÃO:**
  - **IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO:**
    - **Ineficácia probatória - Confissão (NCPC):**

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;



## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **ESCRITURAÇÃO:**
  - **IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO:**
    - **Crime falimentar (Lei nº 11.101/2005):**

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. **Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar**, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

## OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- **ESCRITURAÇÃO:**
  - **LEVANTAMENTO ANUAL DE:**
    - **BALANÇO PATRIMONIAL:** ativo e passivo.
    - **BALANÇO DE RESULTADO ECONÔMICO:** lucro ou prejuízo tido no exercício.
    - **Obs.:** instituições financeiras devem levantar o balanço semestralmente.

## ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

- **Estabelecimento empresarial ou fundo de comércio**
  - **Conceito:** conjunto de bens corpóreos e incorpóreos reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica.
  - **Natureza jurídica: universalidade de fato.** Essa universalidade de bens pode apresentar valor econômico superior à de seus bens separados. Esse valor denomina-se **aviamento**.

## ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

- **Composição:**
  - **Bens corpóreos:**
    - Mercadorias, equipamentos, instalações, veículos, etc. (proteção: Direito Civil)
  - **Bens incorpóreos:**
    - Ponto comercial, nome comercial e propriedade industrial (proteção: Direito Empresarial)

## ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

- **Aviamento = valor do estabelecimento**

	Microsoft	GM	Apple
Faturamento 1999	15	160	
Valor 1999	507	84	
Faturamento 2007	51		36
Valor 2007	299		140
Faturamento 2016	85	166	216
Valor 2017	536	53	804

(\*) Valores em US\$ bilhões

## ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

- **Alienação (trespasse) – CC/2002:**

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a **alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento**, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da **sociedade empresária**, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na **imprensa oficial**.

## ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

- Alienação (trespasse) – CC/2002:

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

## ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

- Alienação (trespasse) – CC/2002:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

## ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

- Alienação (trespasse) – CC/2002:

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

## ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

- PONTO EMPRESARIAL OU COMERCIAL:

- **Conceito:** local em que se encontra o estabelecimento empresarial.
- **Direito de inerência:** interesse, juridicamente protegido, do empresário, da permanência de sua atividade no local onde se encontra estabelecido.
- **Ação renovatória:** ação judicial que visa proteger o direito de inerência ao ponto.

## ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

- CLIENTELA X FREGUESIA

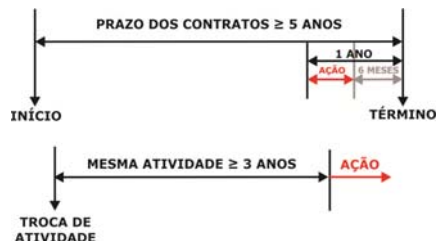
- **Clientela:** conjunto de pessoas que negociam com o estabelecimento, em virtude da qualidade de seus produtos/atendimento. Proteção: repressão à concorrência desleal.
- **Freguesia:** conjunto de pessoas que negociam com o estabelecimento, em virtude de sua localização. Proteção: direito de inerência.

## PONTO EMPRESARIAL

- PONTO EMPRESARIAL OU COMERCIAL:
  - Ação renovatória – requisitos cumulativos – Lei nº 8.245/1991, art. 51:
    - O contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado (I)
    - O prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos (II)
    - O locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos, quando da propositura da ação (III)
    - Prazo decadencial: deve ser proposta entre 1 ano e 6 meses anteriores ao vencimento do contrato (§ 5º)

## PONTO EMPRESARIAL

- **PONTO EMPRESARIAL OU COMERCIAL:**
  - Ação renovatória – requisitos cumulativos – Lei nº 8.245/91, art. 51:



## PONTO EMPRESARIAL

- **PONTO EMPRESARIAL OU COMERCIAL:**
  - Ação renovatória – Exceção de retomada – Lei nº 8.245/1991, art. 52:
    - **OBRAS:** por determinação do Poder Público, tiver que realizar no imóvel obras que importarem na sua radical transformação; ou para fazer modificações de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade (I)
    - O locatário terá direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes ... se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não der o destino alegado ou não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público ou que declarou pretender realizar (§ 3º)

## PONTO EMPRESARIAL

- **PONTO EMPRESARIAL OU COMERCIAL:**
  - Ação renovatória – Exceção de retomada – Lei nº 8.245/91, art. 52:
    - **USO PRÓPRIO:** se o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente (II)
    - O imóvel não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do locatário, salvo se a locação também envolvia o fundo de comércio, com as instalações e pertences (§ 1º)

## PONTO EMPRESARIAL

- **PONTO COMERCIAL**
  - Ação renovatória – Exceção de retomada – Lei nº 8.245/91, art. 72:
    - **PROPOSTA ABAIXO DO VALOR REAL:** a proposta do locatário não atender o valor locativo real do imóvel na época da renovação, excluída a valorização trazida pelo locatário ao ponto ou lugar (II)
    - O locador deverá apresentar, em contraproposta, as condições de locação que entenda compatíveis com o valor locativo real e atual do imóvel (§ 1º)

## PONTO EMPRESARIAL

- **PONTO COMERCIAL**
  - Ação renovatória – Exceção de retomada – Lei nº 8.245/1991, art. 72:
    - **PROPOSTA MELHOR DE TERCEIRO:** ter proposta de terceiro para a locação, em condições melhores (III)
    - O locador deverá juntar prova documental da proposta do terceiro, subscrita por este e por duas testemunhas, com clara indicação do ramo a ser explorado, que não poderá ser o mesmo do locatário. Nessa hipótese, o locatário poderá, em réplica, aceitar tais condições para obter a renovação pretendida (§ 2º)
    - O locatário terá direito a indenização se a renovação não ocorrer em razão de proposta de terceiro (art. 52, § 3º)

## PONTO EMPRESARIAL

- **SHOPPING CENTER**
  - **PRINCIPAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS:**
    - *Res sperata*
    - Aluguel
      - Aluguel mínimo
      - Aluguel percentual
      - Aluguel em dobro no mês de dezembro
    - Fiscalização da contabilidade
    - Imutabilidade do ramo de comércio
    - Proibição da cessão
      - Sublocação
      - Trespasse
      - Transmissão de participação societária

## PONTO EMPRESARIAL

- SHOPPING CENTER
  - NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO:
    - Teorias societárias
    - Teorias da locação ou do arrendamento
    - Teoria do contrato misto ou coligado
    - Teoria do contrato atípico misto

## EIRELI

- O CRESCIMENTO DA ATIVIDADE II
  - O NEGÓCIO DE ROBERTO BATATA PROSPEROU:
    - Ofereceram-lhe para comprar um restaurante (estabelecimento empresarial) à beira mar.
    - A atividade vai demandar compras a prazo e vendas através de cartões de débito e crédito, além da manutenção de estoque.
  - ORIENTAÇÃO DE SEU ADVOGADO:
    - Abrir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou uma Sociedade Limitada.

## DIREITO DE EMPRESAS

### Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) CC/2002:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma **única pessoa titular da totalidade do capital social**, devidamente integralizado, que não será inferior a **100 (cem) vezes o maior salário-mínimo** vigente no País.

- Pessoas físicas e jurídicas
- Valor mínimo

## DIREITO DE EMPRESAS

### Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) CC/2002, art. 980-A:

§ 1º. O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a **firma ou a denominação social** da empresa individual de responsabilidade limitada.

- Exemplo de firma: Roberto Batata – EIRELI – ME
- Exemplo de denominação: Choperia Chopp & Chips – EIRELI - ME
- Exemplo de nome fantasia: Chopp & Chips

## DIREITO DE EMPRESAS

### Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

CC/2002, art. 980-A:

§ 2º. A **pessoa natural** que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em **uma única empresa** dessa modalidade.

## DIREITO DE EMPRESAS

### Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

CC/2002, art. 980-A:

§ 3º. A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da **concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio**, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

## DIREITO DE EMPRESAS

### Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

CC/2002, art. 980-A:

§ 6º. Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

## DIREITO DE EMPRESAS

### Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

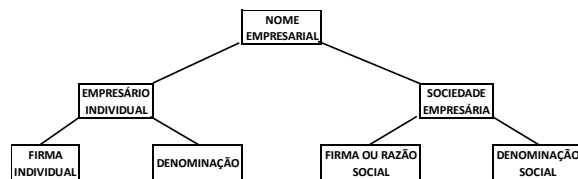
CC/2002:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações;
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos.
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

## NOME EMPRESARIAL

### MODALIDADES



## NOME EMPRESARIAL

- **FIRMA:**
  - A firma individual pode ser usada pelo empresário ou pela EIRELI:
  - **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL:** composto do nome civil do empresário, por extenso ou abreviado. **Pode** ser acrescida a atividade exercida. Ex.: Roberto Batata – ME ou Lanchonete R. Batata.
  - **EIRELI:** composto do nome civil do empresário, por extenso ou abreviado. **Pode** ser acrescida a atividade exercida e **deve** ter a expressão EIRELI no final. Ex.: Roberto Batata – EIRELI – ME ou Lanchonete R. Batata – EIRELI.

## NOME EMPRESARIAL

- **FIRMA (RAZÃO) SOCIAL:**
  - A firma social **deve** ser usada pelas sociedades contratuais e **pode** ser usada pela sociedade limitada
  - **SOCIEDADES:** composto do nome civil de todos os sócios ou de alguns deles + a partícula & Cia.. **Pode** ser acrescida a atividade exercida. R. Batata & A. Lúpulo Ltda. ou Lanchonete Roberto Batata & Cia. Ltda.

## NOME EMPRESARIAL

- **DENOMINAÇÃO:**
  - A denominação individual só pode ser usada pela EIRELI:
  - **EIRELI:** composto de nome de livre escolha (expressão fantasia). **Deve** ter acrescida a atividade exercida e **deve** ter a expressão EIRELI no final. Ex.: Choperia Chopp & Chips – EIRELI.

## NOME EMPRESARIAL

- **DENOMINAÇÃO SOCIAL:**
  - A denominação social **deve** ser usada pela Sociedade Anônima e **pode** ser usada pela Sociedade Limitada e pela Sociedade em Comanditas por Ações
  - **SOCIEDADES:** composto de nome de livre escolha (expressão fantasia). **Deve** ter acrescida a atividade exercida.
    - **Ex. de Sociedade Limitada:** Choperia Chopp & Chips Ltda.
    - **Ex. de Sociedade Anônima:** Choperia Chopp & Chips S/A ou Cia. Chopp & Chips – Choperia.